



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001607/2003-86
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-001.840 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria PIS
Recorrente TRANSPORTE ALMEIDA SIMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado que o voto vencedor foi embasado em análise equivocada do relatório de diligência, cabe a retificação do acórdão para alteração do voto vencedor, com provimento ao recurso.

AUTO DE INFRAÇÃO. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS.

Confirmado em diligência que os débitos exigidos foram objeto de compensação por parte do contribuinte. Deve-se cancelar a o Auto de Infração que lastreia o lançamento.

Embargos Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Cuida-se de requerimento opostos pela autoridade incumbida da execução do acórdão na da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, em face do Acórdão 3201-001.559 prolatado na sessão de 25/02/2014, por esta Turma, que foi assim ementado.

" Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE REDUZ SALDO CREDOR. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO RESSARCIMENTO.

A manutenção pelo CARF de auto de infração que reduz o saldo credor do IPI, implica na redução do crédito pleiteado no ressarcimento para refletir a redução operada pelo Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado"

A autoridade fazendária sustenta que existe erro manifesto em razão, da diligência ter apontado a comprovação dos créditos pleiteados pela Recorrente e o Acórdão questionado sob o arrimo que a diligência não teria confirmado os créditos, negou provimento ao recurso voluntário. os argumentos apresentados pela Unidade de Origem foram assim detalhados no requerimento. (fl. 80)

"Tendo em vista argumentações do interessado, o Processo fora baixado em diligência a esta EQCOR/SACAT/DRF/JFA nos termos da Resolução nº 3403-000.191 – 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária (folhas 58 a 60), para que se verificasse a regularidade de compensação deferida nos autos do Processo Administrativo nº 10640.001446/2001-69.

Em resposta, foi juntado o despacho de folhas 66 e 67, que subsidiou o Acórdão nº 3201-001.559 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 25/02/2014 (folhas 71 a 74), que negou o Recurso Voluntário.

Ocorre que o entendimento do Relator, seguido do voto dos Conselheiros, foi diverso daquele que se pretendia atribuir ao despacho de instrução (folhas 66 e 67), talvez por redação não suficientemente esclarecedora do mesmo, razão pela qual ratificamos o citado despacho, que deve ter o seguinte entendimento: os valores declarados pelo Contribuinte em DCTF relativos ao PIS – P.A. 09/1998 a 12/1998, objeto do A.I. Eletrônico nº 0002352, de 18/06/2003 (folhas 10 a 14) foram extintos por compensação homologada nos autos do Processo Administrativo nº 10640.001446/2001-69 (folhas 42 a 45).

Isso posto, propomos o encaminhamento deste ao CARF para eventual reavaliação do Acórdão nº 3201-001.559 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 25/02/2014 (folhas 71 a 74)."

A possibilidade da correção das inexatidões materiais devido a lapso manifesto constam do art. 66 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF 256/2010).

"Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente."

O § 3º do art. 66, permite a manifestação do conselheiro relator, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

Considerando que foi de minha relatoria o Acórdão em discussão, entendo ser necessária a manifestação da turma julgadora, pois verificando os esclarecimentos quanto a diligência envolve em mudança da motivação do julgamento, com a possibilidade de alteração da decisão prolatada no acórdão questionado.

Diante destes, fatos submeto o processo a turma para manifestação quanto a requisição interposta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A teor do relatado o caso em espécie, trata de equívoco na interpretação do relatório de diligência (fls. 71 a 74). Nos termos esclarecidos na requisição apresentada pela autoridade responsável pela execução do Acórdão, fica evidente o equívoco quanto a interpretação da diligência.

Independente, do teor ou não dos termos da diligência e da interpretação adotada no acórdão embargado. A verdade material é princípio basilar do processo administrativo e sendo assim, confirmado que o débito constante do lançamento foi objeto de compensação, não há como manter a decisão prolatada no Acórdão 3201-001.559.

Diante do exposto, voto no sentido de acatar a requisição apresentada, alterando o Acórdão 3201-001.559 prolatado na sessão de 25/02/2014, para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, considerando que a informação da Unidade da Receita Federal confirma a procedência da compensação o que implica no cancelamento integral do auto de infração controlado no presente processo.

Winderley Morais Pereira